PROCESSO TC nº 13184/21 **fl.01/02**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATURITÉ. DENÚNCIA apresentada pela FUNDAÇÃO RUBENS DUTRA SEGUNDO acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 008/2021. Procedência. Emissão de cautelar (Decisão Singular DS2 TC 012/21) suspendendo o pagamento de despesa, com assinação de prazo apresentação de defesa. Emissão do Acórdão AC2 TC 01768/21 referendando a decisão monocrática. Revogação da Licitação. Ausência de realização de despesas. Cumprimento da Decisão. Arquivamento dos autos por perda do objeto.. Expedição de comunicação aos interessados. Recomendação.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00046/2022

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à denúncia apresentada pela FUNDAÇÃO RUBENS DUTRA SEGUNDO, representada pelo seu Presidente, Sr. Robson Dutra da Silva, em face da Prefeitura Municipal de Caturité, acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 008/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para realização de exames laboratoriais.

O Denunciante alega que, mesmo tendo apresentado a documentação exigida no Edital, a Fundação Rubens Dutra Segundo foi inabilitada do procedimento licitatório. Afirma, ainda, que a Empresa vencedora, embora tenha apresentado Balanço Patrimonial "vencido", foi habilitada no certame. Assevera que estes fatos são indícios de possível conluio e direcionamento da licitação de forma a favorecer a empresa Laboratório Queiroga e Mayer de Pat. Clínica S/S Ltda.

O Órgão de Instrução concluiu pela notificação do prefeito municipal, Sr. José Gervázio da Cruz, e da pregoeira, Sr.ª Denise Barbosa Ferreira da Silva, para apresentarem os devidos esclarecimentos sobre os fatos alegados na denúncia, como também apresentar toda a documentação, conforme discriminada no Quadro 01 do item 2.0 do relatório inicial.

Devidamente citados, o Prefeito Municipal apresentou defesa materializada no Documento TC nº 63584/21, fls. 222/384, enquanto que a Pregoeira deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação.

A Unidade Técnica lançou o relatório de fls. 393/397, em que concluiu pela improcedência da denúncia, ante à constatação da inexistência de irregularidade na inabilitação da empresa denunciante, bem como pelo fato de o licitante vencedor, a saber, a empresa Laboratório Queiroga e Mayer de Pat. Clínica S/S Ltda, ter cumprido os requisitos necessários para sua habilitação.

Não obstante, ao analisar a documentação atinente ao Pregão Presencial nº 008/2021 acostada pela Defesa, a Unidade Técnica constatou a inobservância do princípio básico da licitação pública, qual seja, a busca pela proposta mais vantajosa, uma vez que a Prefeitura contratou com

preços muito acima da pesquisa de mercado realizada pela própria Administração, fls. 232/238, ou daqueles pesquisados pela Auditoria, no sistema Banco de Preços.

Diante das conclusões da Auditoria, o Relator decidiu, com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, emitir cautelar (Decisão Singular DS2 TC 00012/2021) para que a Administração Municipal de Caturité se abstivesse de executar qualquer despesa e pagamento relacionada ao Contrato nº PP 60801/2021 CPL, firmado com a empresa LABORATÓRIO QUEIROGA E MAYER DE PAT CLINICA S/S LTDA EPP, decorrente do Pregão Presencial nº 008/2021, sob pena de multa e demais cominações legais aos responsáveis, por descumprimento da presente decisão, com a INTIMAÇÃO do Sr. José Gervázio da Cruz, prefeito municipal, e da Sr.ª Denise Barbosa Ferreira da Silva, pregoeira, para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias sobre os fatos apontados pela Auditoria. A referida decisão foi referendada pelo Acórdão AC2 TC 01768/2021.

Houve apresentação de defesa, fls. 411/429.

Em relatório de verificação de cumprimento da decisão, fls. 437/441, a Auditoria constatou a revogação do Pregão Presencial 008/2021 e ausência de despesa relacionada ao contrato dela decorrente, nº 60801/2021 CPL, com a empresa LABORATÓRIO QUEIROGA E MAYER DE PAT CLINICA S/S LTDA EPP, entendendo que foram cumpridas as determinações constantes no Acórdão AC2-TC 01768/21, devendo a Administração apenas informar através do portal do gestor a revogação da licitação e do contrato, que estão registrados no TRAMITA, Doc. 29906/21.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Em parecer oral, na sessão de julgamento, o Ministério Público de Contas pugnou pelo cumprimento da Decisão Singular DS2 TC 00012/2021, com arquivamento do Processo por perda do objeto.

VOTO DO RELATOR

Ante a conclusão da Auditoria, o Relator vota no sentido que a 2ª Câmara considere cumprida a Decisão Singular DS2 TC 00012/2021, determinando o arquivamento do Processo por perda superveniente do objeto, comunicando-se a decisão aos denunciantes, recomendando à Administração Municipal que informe através do Portal do Gestor a revogação da Licitação e do Contrato.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13184/21, que tratam de denúncia apresentada pela FUNDAÇÃO RUBENS DUTRA SEGUNDO, em face da Prefeitura Municipal de Caturité, acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 008/2021, RESOLVEM os Conselheiros integrante da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em:

I. CONSIDERAR cumprida a Decisão Singular DS2 TC 00012/2021;

II. DETERMINAR o arquivamento do Processo por perda superveniente do objeto;

III. COMUNICAR a decisão ao Denunciante e ao Denunciado; e

IV. RECOMENDAR à Administração Municipal que informe através do Portal do Gestor a revogação da Licitação e do Contrato.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Sessão remota – 2ª Câmara do TCE-PB.
João Pessoa, 15 de fevereiro de 2022.

acss

Assinado 16 de Março de 2022 às 09:40

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Março de 2022 às 08:40

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 24 de Março de 2022 às 19:07

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Março de 2022 às 10:59

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO